

Acórdão: 18.388/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120565-88
Impugnante: Renato Ávila de Oliveira
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 04.002061736-71
Inscrição PR: 481/4664
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02 nas saídas de sementes, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 5.1.c, do referido Anexo IV. Infração caracterizada. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75. ICMS e MR quitados pelo Impugnante. Acolhimento das razões da Impugnante para excluir das exigências fiscais a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação de redução da base de cálculo nas Notas Fiscais n.º 156 e 157, de 14/03/2007, emitidas por Renato Ávila de Oliveira, em desconformidade com o previsto no item 5.1, alínea “c” Anexo IV do RICMS/02, que prevê que a redução da base de cálculo somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo Informações Complementares da respectiva Nota Fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 18/22 e Termo de Reconhecimento Parcial de Débito de fl. 24 juntamente com o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, de fl. 25, no valor de R\$ 2.043.30, relativos ao ICMS e a MR.

O Fisco se manifesta às fls. 32/36.

DECISÃO

A autuação versa sobre a aplicação de redução da base de cálculo nas Notas Fiscais nº 156 e 157, de 14/03/2007, emitidas pelo Autuado, Renato Ávila de Oliveira, em desconformidade com o previsto no item 5.1, alínea “c” Anexo IV do RICMS/02, que prevê que a redução da base de cálculo somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo Informações Complementares da respectiva Nota Fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75.

O Autuado em sua Impugnação, concorda parcialmente com as exigências do Auto de Infração, reconhecendo que houve erro no preenchimento das notas fiscais, mas refuta a aplicação da Multa Isolada, capitulada no art. 55, VII, da Lei nº 6763/75, por entender não ser aplicável ao caso. Acompanhando a Impugnação, segue o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 24), onde o Autuado reconhece o ICMS e Multa de Revalidação exigidos, e os quita através do DAE de fls. 25.

Noutra esteira, admite o próprio Fisco, em sua Manifestação de fls. 32/36, a exclusão da multa isolada, apoiado no art. 100, III, do CTN, tendo em vista as inúmeras decisões já proferidas pelo CC/MG no sentido de se excluir a aplicação da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Assim, improcedente a aplicação da multa isolada no presente caso, mantendo-se as demais exigências apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21/08/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

Rsf/ml